



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

---

**PARECER N° 20/2017 -PGE**

**Protocolo nº 14.582.464-8**

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde do Paraná

**Assunto:** Decreto que regulamenta a Lei n. 18.976/17, a qual estabelece a participação da iniciativa privada no SUS, no âmbito do Estado do Paraná.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE DECRETO QUE REGULAMENTA LEI ESTADUAL ACERCA DA PARTICIPAÇÃO PRIVADA NO SUS. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL, MEDIANTE ALTERAÇÕES DE TEXTO.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
 Procuradoria Administrativa

**1. CONSULTA**

A presente consulta tem por finalidade a apreciação da proposta de decreto do Governador do Estado do Paraná para a regulamentação da Lei n. 18.976/17, a qual trata sobre a participação da iniciativa privada na complementação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS no Estado do Paraná.

A proposta de decreto tem por escopo regulamentar a Lei que instituiu critérios específicos para que a Administração estadual possa se utilizar complementarmente a iniciativa privada na prestação de serviços de saúde. Assim sendo, traz diretrizes para a melhor execução da Lei por meio de especificações.

Dessa forma, foi encaminhada a este Procurador do Estado a solicitação de parecer jurídico na forma do §2º, do art. 2º, inciso III do Decreto Estadual n. 11.888/2014. Conforme competência estabelecida pelo ato normativo em referência, serão analisados neste arrazoado a constitucionalidade, a legalidade, a regularidade formal do ato proposto no Estado do Paraná.

**2. PARECER**

O Parecer tem por objeto de análise o *projeto de decreto* supracitado, que visa estabelecer, na esfera estadual, regulamentação para os dispositivos e procedimentos, constantes na Lei Estadual n. 18.976/17, a serem observados pelo gestor na celebração de convênios e contratos entre o Poder Público e entidades privadas para instrumentalizar a participação complementar no SUS.

*M*



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

Com objetivo de analisar o projeto em referência, o presente parecer dividirá seu estudo nos seguintes tópicos: (i) constitucionalidade; (ii) legalidade; (iii) e regularidade formal.

## 2.1 CONSTITUCIONALIDADE

Ao se proceder a análise de *constitucionalidade* de atos normativos produzidos pelo Chefe do Poder Executivo, deve-se verificar a possibilidade de emissão de decreto para regulamentação de lei. No âmbito federal, tem-se o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal, que atribui ao chefe do Poder Executivo Federal a função de “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução”. Simetricamente, a Constituição do Estado do Paraná traz, em seu art. 87, V, a mesma competência, no âmbito estadual, ao Governador do Paraná.

A finalidade do decreto expedido pelo Poder Executivo pode ser entendida a partir da necessidade de especificação de Leis, as quais não raro necessitam ser esmiuçadas e complementadas, em seus próprios limites, para que tenham seu cumprimento e efetividade assegurados no âmbito da Administração Pública. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina “(...) se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Poder Executivo



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria Administrativa

*não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto".<sup>1</sup>*

Assim sendo, com fulcro no art. 87, V, da Constituição do Estado do Paraná, a presente proposta de decreto, apresentada pelo Governador do Estado, encontra-se em plena conformidade com a ordem constitucional no que tange ao aspecto formal.

Já sob o vértice material, a análise da constitucionalidade do ato normativo em questão, envolve investigação específica de cada um de seus dispositivos em face da legislação em vigor, em especial da Lei estadual n. 18.976/17 e da Lei estadual n. 15.608/07.

## **2.2 LEGALIDADE**

A avaliação da legalidade dos dispositivos constantes do projeto de decreto sob investigação deve pautar-se, como já assinalado, no respeito aos ditames legais vigentes no ordenamento jurídico a respeito do tema objeto de disciplina. Nesse prisma, além do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, tanto a Constituição Federal (em seu artigo 49, inciso V), quanto a Constituição Estadual (em seu artigo 54, inciso XXVI), estabelecem competência para o próprio Poder Legislativo "sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar".

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 340.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

O tema tratado pelo projeto de decreto sob análise encontra-se submetido à reserva legal relativa, na medida em que é admitida na hipótese a complementação da lei por meio de ato normativo do Poder executivo, respeitando-se os limites e requisitos previstos na legislação.<sup>2</sup> Nesse sentido, conforme Irene NOHARA, *“ao administrador é dado editar atos dotados de maior concreção, que são válidos desde que sejam editados em conformidade com a moldura normativa genérica”*.<sup>3</sup>

Passa-se, nessa perspectiva, a analisar os termos do projeto de decreto vis-à-vis a legislação de regência dos temas por ele tratados, especificamente a Lei estadual n. 18.976/17, a Lei estadual n. 15.608/07 e a lei federal n. 8.666/93.

Para tanto, com objetivo de racionalizar o trabalho, a investigação será levada a cabo tendo como objeto cada um dos 4 (quatro capítulos) em que se subdivide o projeto de decreto sob análise.

## Capítulo 1 – Normas Gerais

Os dispositivos veiculados nos artigos 1º, 2º e 3º do projeto de Decreto repetem disposições já constantes expressamente da Lei n. 18.976/17 e trazem algumas definições conceituais, adotadas para fins de interpretação do próprio ato normativo.

<sup>2</sup> Sobre a reserva legal absoluta e a reserva legal relativa, conferir: MORAES, Alexandre. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 38 e ss.

<sup>3</sup> NOHARA, Irene. *Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 69.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria Administrativa

As especificações não tratadas expressamente na Lei n. 18.976/17 correspondem ao conceito de 'administração pública do Estado do Paraná', 'chamamento público', 'entidade filantrópica', 'entidade sem fins lucrativos', 'laudo de avaliação' e 'comissão de avaliação'.

Não há ilegalidades na delimitação de tais conceitos. Alguns deles repetem a legislação federal sobre o tema, como por exemplo o artigo 2º, inciso XII da Lei n. 13.019/14 (chamamento público) e o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 9.790/99 (entidade sem fins lucrativos). Outras definições encontram-se dentro dos limites previstos pela Lei estadual n. 18.976/16, como a definição de 'Laudo de Avaliação' e de 'Comissão de Avaliação'.

## **Capítulo 2 – Dos instrumentos**

No Capítulo intitulado 'Dos Instrumentos', o projeto de decreto trata tanto das hipóteses de celebração de contratos administrativos e de convênios para a participação privada no SUS, quanto do procedimento para a celebração de cada um dos ajustes.

No que toca aos contratos, o projeto de decreto repete a lei estadual, ao determinar que seu objeto consiste na 'compra de serviços'. Além disso, faz referência à observância dos ditames veiculados na legislação de licitações e contratos (Lei n. 8.666/93 e Lei estadual n. 15.608/07, com menção específica às hipóteses de credenciamento e de inexigibilidade de licitação). Não se vislumbram ilegalidades no tratamento do tema.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

Já na tratativa dos convênios, o projeto de decreto, em seu artigo 6º, trata de diversos temas:

(i) *Caput* e incisos I, II e III: trata das hipóteses em que tal modelo de ajuste é admitido, repetindo os termos da lei.

(ii) §1º: trata do critério de avaliação e escolha das entidades a celebrarem convênios, repetindo os termos da lei.

(iii) §2º: trata da hipótese de inviabilidade de competição, na qual haverá inexigibilidade de chamamento público para celebração de convênio com uma entidade de referência regional ou macrorregional; tal previsão encontra amparo na legislação federal e estadual de licitações (artigo 25 c/c artigo 116 da Lei n. 8.666/93 e artigo 33 c/c 146 da Lei estadual 15.608/07), bem como, por analogia, no Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil (artigo 31 da Lei n. 13.019/14).

(iv) §3º, § 4º §5º e §6º: disciplinam o chamamento público para escolha da entidade privada a celebrar convênio. Tais dispositivos merecem aprofundamento.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a jurisprudência pátria fixou entendimento de que todos os ajustes celebrados com a Administração Pública, mesmo que de natureza convenial, nos quais não há propriamente contraposição de



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

interesses, dependem de processo público, transparente e objetivo de escolha por parte da Administração Pública. Não se trata de submissão da escolha de entidades do terceiro setor parcerias à lei de licitações, mas da exigência de respeito aos princípios da Administração Pública durante o processo de seleção. Tal compreensão ganhou força com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1923, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por conseqüência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um **procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública** (CF, art. 37, *caput*).<sup>4</sup>

Ainda que o tema versado na decisão sejam os Contratos de Gestão, disciplinados na esfera federal pela Lei n. 9.637/98, o Supremo Tribunal Federal considerou serem tais modelos de ajuste instrumentos de gênero convencional, razão pela qual a exigência de um processo seletivo público e transparente para a escolha da entidade parceira é exigência decorrente da princiologia constitucional.

<sup>4</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923/DF. Tribunal Pleno, Relator para o acórdão Min. Luiz Fux. Diário de Justiça da União, 17 dez. 2015. (G. N.).





ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa



No caso, não há *reserva absoluta de lei* para a disciplina de tal processo seletivo, comumente denominado de 'chamamento público'.<sup>5</sup> Ainda que ofereça menor segurança jurídica, a regulamentação infralegal do tema é usada, por exemplo, na normatização federal dos convênios, em que o Decreto n. 6.170/07 disciplina a realização do 'chamamento público', e na normatização federal das OSCIPs, em que o Decreto n. 3.100/99 disciplina a realização de 'curso de projetos' para a seleção da entidade apta a celebrar Termo de Parceria.

Nessa esquadra, o §3º do artigo 6º do projeto de decreto demanda nova redação. Em primeiro lugar, porque a possibilidade de competição que gera a exigência de realização de 'chamamento público' não se circunscreve a 'entidades regionais ou macrorregionais', tal qual previsto na redação da minuta de projeto de decreto. Da forma como está redigido o dispositivo, é possível compreender que o 'chamamento público' apenas é exigido quando houver, em tese, possibilidade de competição entre tais entidades, o que implica afronta ao princípio da isonomia. Note-se, nessa medida, que eventual restrição à competitividade deve decorrer da descrição do objeto a ser pactuado (que pode demandar atuação regional ou macrorregional), mas não da natureza da entidade em si. Em segundo lugar, porque nele consta a locução 'chamamento público do interesse', o qual não possui sentido lógico e, certamente, consta do texto por mero erro de grafia. Em terceiro lugar, porque não é possível, pela interpretação do preceito, compreender qual o

<sup>5</sup> Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, alguns temas estão à reserva absoluta de lei, sendo vedado seu tratamento regulamentar por meio de decreto da Chefia do Poder Executivo. Sobre o tema, conferir a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

significado do prazo de 15 (quinze) dias úteis nele previsto, em especial em confronto com o prazo previsto no § 4º do mesmo artigo.

Os incisos do § 3º do artigo 6º repetem a redação do §1º do artigo 24 da Lei n. 13.019/14, que estabelece os requisitos do edital de chamamento público para a escolha da Organização da Sociedade Civil apta a celebrar Termo de Fomento ou Termo de Colaboração com a Administração Pública. Apenas os incisos I e II do projeto de decreto não possuem correspondência na lei federal, mas tratam de temas inseridos na esfera de discricionariedade para definição pela via regulamentar. Além disso, o projeto de decreto deixa de exigir que o edital de chamamento preveja as condições de interposição de recurso administrativo contra decisões proferidas pelo órgão responsável pela condução do processo de chamamento público, denominado pelo §5º do projeto de 'órgão solicitante'. Em que pese tal omissão não configurar ilegalidade, é conveniente que haja previsão da hipótese e prazo para recurso, sob pena de aplicação subsidiária da Lei federal de Processo Administrativo – Lei n. 9.784/99.

O §4º do artigo 6º do projeto de decreto merece nova redação, pois apresenta aparente conflito com o disposto no §3º, além de não proporcionar compreensão de seu alcance ao veicular a locução 'terá prazo mínimo (...) para apresentação das propostas'.

O §5º do artigo 6º do projeto de decreto usa expressão não conceituada pelo próprio decreto – 'órgão solicitante'. Além disso, aduz que tal órgão realizará o julgamento das propostas e poderá normatizar internamente seu funcionamento. Por tratar-se de um processo competitivo, sugere-se nova redação ao dispositivo, de



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria Administrativa

modo a se detalhar de modo mais claro e específico a composição e funcionamento da comissão de seleção.

Ainda, o § 6º do artigo 6º do projeto traz uma série de hipóteses de dispensa de chamamento público, dentro dos limites da legalidade, conforme quadro legislativo traçado pela legislação federal e estadual. Não obstante, o inciso III deve ser excluído do projeto, pois trata de hipótese diversa daquela em que cabível a celebração de convênios com o setor privado. 'Campanhas de saúde' pública não são voltadas à prestação de serviços assistenciais de saúde, de modo que tal hipótese foge aos limites da Lei n. 18.976/17. Lembre-se, nessa medida, que a assistência à saúde é prestada por meio do atendimento individual ou coletivo e pode ocorrer em âmbito hospitalar, ambulatorial ou mesmo domiciliar.<sup>6</sup> Parcerias para a realização de campanhas na saúde são admitidas no ordenamento pátrio, tendo como fundamento o artigo 197 da Constituição Federal, de modo que tal parceria deve ser instrumentalizada por Termos de Parceria, Termo de Fomento ou Termo de Colaboração.

Por fim, deve-se notar que a Lei n. 18.976/17 trata das hipóteses de participação privada complementar ao SUS, não afastando a incidência da disciplina jurídica trazida pela Lei 15.608/07, que trata da natureza, procedimento, requisitos, execução e fiscalização dos convênios. Nesse passo, mantida a vigência da lei em

<sup>6</sup> A Norma Operacional Básica do SUS n. 01/96, veiculada pela Portaria GM/MS n. 2.203, de 05 de novembro de 2006, faz uma importante distinção entre assistência à saúde, que consiste na prestação de atendimento individual ou coletivo em âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, e atenção à saúde, que possui sentido amplo, incluindo intervenções ambientais e políticas externas ao setor de saúde, que congregam todos os demais fatores externos que incidem sobre a saúde das pessoas, como as relativas a políticas macroeconômicas, emprego, habitação, educação, lazer e qualidade dos alimentos.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

referência, deve-se mencionar expressamente na proposta de decreto a incidência da Lei n. 15.608/07 aos ajustes de tal natureza. Além disso, a disciplina trazida acerca do chamamento público deve ser compatibilizada com as exigências veiculadas pela lei que trata especificamente sobre o tema.

### Capítulo 3 – Da Comissão de Avaliação

Os artigos 7º, 8º, 9º e 10 disciplinam a organização e funcionamento da Comissão de Avaliação competente para definir as situações em que deve ser admitida a participação privada complementar ao SUS, mediante Laudo de Avaliação. Tal normatização encontra-se inserida na esfera de competência outorgada pela Lei n. 18.976/17 ao Chefe do Poder executivo, de modo que não se vislumbram ilegalidades em tais preceitos.

Já o artigo 11, ao tratar de questão de direito intertemporal, prevê que a competência do Senhor Secretário de Saúde para atestar as condições caracterizadoras da necessidade de celebração de parceiras, enquanto não constituída a Comissão de Avaliação, pelo prazo de até 120 (cento e vinte dias). Não obstante, tal preceito viola o dispositivo veiculado no artigo 4º da Lei n. 18.976/14. Eventual outorga de competência provisória ao Senhor Secretário de Saúde apenas poderia ocorrer, de modo diverso do padrão previsto em lei, por exceção da própria lei. No caso concreto, caso haja urgência, recomenda-se a previsão normativa de nomeação de uma Comissão Provisória, a qual deverá realizar o Laudo de Avaliação.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

#### Capítulo 4 – Disposições Finais

O artigo 12 do projeto de decreto tem redação truncada, o que torna incompreensível o dispositivo. Deve-se notar que é possível prever a hipótese de que a proposta de convênio parta da entidade privada interessada. Nesse caso, deve haver análise prévia e posterior Laudo de Avaliação pela Comissão de Avaliação. Em todos os casos em que possível (independente da iniciativa estatal ou privada), em tese, competição, deve ser publicação edital de chamamento público. Tais informações devem constar de modo claro e sistemático do dispositivo (que pode ser subdividido).

No que tange aos incisos do artigo 12, são veiculadas exigências, ao que parece, impostas a todas as entidades interessadas em celebrar contratos ou convênios para prestação complementar de serviços de assistência à saúde. Tais exigências parecem, em tese, razoáveis *pari passu* às finalidades a serem alcançadas e dentro da esfera de competência discricionária do Poder Executivo.

O artigo 13 prevê a possibilidade de denúncia a qualquer tempo do ajuste nas hipóteses de descumprimento das exigências previstas no artigo 12. Deve-se ressaltar, contudo, que incidem no caso o princípio da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, de modo que deve constar da redação do dispositivo o respeito a tais postulados.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

**Necessidade de disciplinar o uso e a destinação dos bens, equipamentos e obras obtidos e construídos com recursos públicos**

Deve ser incluída no projeto de decreto a previsão de que o Laudo de Avaliação deve prever a destinação dos bens, equipamento e obras obtidos ou construídos com recursos públicos, os quais devem permanecer vinculados à prestação de serviços de assistência à saúde ou revertidos ao Poder Público após o término da vigência do ajuste. Além disso, deve-se ser incluída no Laudo eventual possibilidade de uso privado de bens, equipamentos e obras obtidos ou construídos com recursos repassados por meio de convênios, bem como a destinação dos recursos financeiros e benefícios obtidos, os quais devem ser prioritariamente devolvidos ao Poder Público.

Na regulamentação da Lei n. 18.976/17, à luz dos princípios da Administração Pública, é imprescindível tal previsão. A título de exemplo, segue determinação veiculada na Lei n. 13.019/14:

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Tal regulamentação deve constar do ato normativo sob análise.



### 2.3 REGULARIDADE FORMAL

Além de alguns erros formais na redação de alguns dispositivos, os quais serão certa e oportunamente revisados pelos órgãos técnicos do Poder Executivo do Estado do Paraná, seguem observações formais acerca de dispositivos cuja redação apresenta equívocos formais. Trata-se de mera sugestão a fim de colaborar no processo de aprovação do ato normativo em tela.

#### Súmula

Ao tratar do chamamento público para a celebração de convênios, o projeto de decreto regulamenta não apenas a Lei n. 18.976/17, mas também a Lei 15.608/07, que continua vigente e deve ser observada tanto em sua disciplina incidente sobre contratos, quanto em sua disciplina incidente sobre convênios. Daí a sugestão de inserir na súmula do projeto que o mesmo regulamenta a Lei n. 15.608/07.

#### Art. 6º

Sugere-se que os parágrafos existentes sejam separados em artigos próprios, visando uma maior clareza e lógica normativa. O *caput* do artigo 6º trata de tema diverso de seus parágrafos. Tanto isso é verdade que o primeiro regulamenta a Lei n. 18.976/17 e os demais regulamentam a Lei n. 15.608/07.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

O § 2º possui uma redação não muito clara. O que se pretende dizer no dispositivo é a inexigibilidade de licitação nos casos em que só uma entidade, inserida na hipótese de inviabilidade, possa atingir o desejado pela parceria. No entanto, a expressão 'inexigibilidade' não está explícita.

O § 3º veicula a expressão "chamamento público do interesse", o que parece ser mero erro formal.

No que tange ao § 5º, sugere-se a mudança da expressão "órgão solicitante" por "Secretaria da Saúde do Estado do Paraná", que é o que se infere por meio da leitura do decreto.

**Art. 8º**

O artigo 8º possui apenas um parágrafo, que deve ser denominado de 'parágrafo único'.

Além disso, propõe-se a alterar a redação de seu inciso II, passando a constar: "Os esclarecimentos quanto à impossibilidade da execução de ações e serviços públicos de saúde pela Administração, assim compreendidos aqueles executados diretamente pela Administração Pública e aqueles executados mediante contratos, convênios e instrumentos congêneres já existentes".





ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Administrativa

**Art. 9º**

O art. 9º apresenta redação confusa. Sugere-se separar os critérios do Laudo de Avaliação em incisos.

**Art. 12**

Sugere-se que o *caput* do art. 12 seja reescrito, conforme considerações acima tecidas.

**Padronização de Termos**

A Lei e o Decreto trazem os conceitos de “Comissão de Avaliação” e “Laudo de Avaliação”. Considerando que são o cerne do presente decreto, visando suas especificações e atribuições, e únicos, propõe-se que sejam escritos sempre com letra maiúscula. O disposto no Decreto varia a redação de artigo para artigo.

**3. CONCLUSÃO**

**EM FACE DO EXPOSTO**, com as ressalvas acima traçadas, registra-se que o projeto de decreto se encontra em conformidade com os requisitos analisados, sendo este dotado de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Ademais, nota-se que os conteúdos das normas em comento não contrariam a Lei 18.976/17.

40



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria Administrativa

---

Recomenda-se, outrossim, o acolhimento das sugestões veiculadas ao longo do parecer, com adequações pontuais do texto legal, conforme acima explicitado.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 26 de maio de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. B. Mânica'.

**FERNANDO BORGES MÂNICA**  
Procurador do Estado do Paraná  
Procuradoria Administrativa




**Protocolo:** 14.582.464-8  
**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Assunto:** Proposta de regulamentação da Lei Estadual nº 18.976/2017

**Despacho nº 185/2017 – CCON/PGE**

- I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelo Procurador Fernando Borges Mânica, apresentado em 18 (dezoito) laudas.
- II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.
- III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC para ciência.

Curitiba, 30 de maio de 2017

  
**Guilherme Soares**  
Procurador-Chefe  
Coordenadoria do Consultivo – CCON



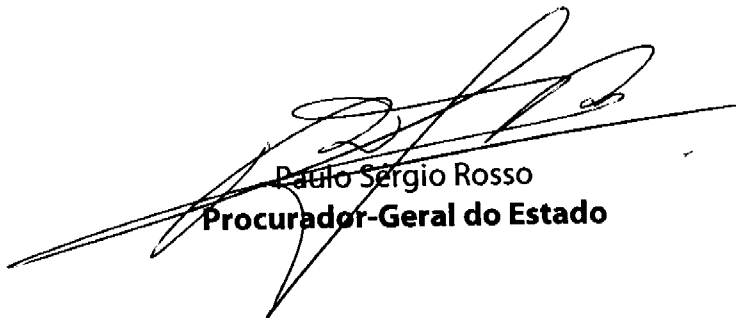
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 14.582.464-8  
Despacho nº 268/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 20/2017-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Fernando Borges Mânica, em 18 (dezoito) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Restitua-se à Casa Civil.

Curitiba, 31 de maio de 2017.



Paulo Sérgio Rosso  
**Procurador-Geral do Estado**